

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-010.233/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Buriti do Lopes/PI.**Responsáveis:** Francisca Ivana Aguiar Santos (227.179.003-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BURITI DO LOPES/PI. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA AO OBJETIVO CONVENIADO DECORRENTE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos no âmbito de convênio entabulado com a União.
- 2) Conforme orientação fixada no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, o transcurso de mais de dez anos entre a consumação da irregularidade (omissão no dever de prestar contas) e o ato que ordenou a citação acarreta a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI em desfavor da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, Prefeita de Buriti do Lopes/PI no período de 2005/2012, em razão da não apresentação da prestação de contas final e da inexecução de parte do objeto do Convênio 1.297/2002 (Siafi 476562), que consistia implantação de projetos de saneamento básico, como forma de minimizar a incidência de doenças enteroparasitárias e infectocontagiosas naquela municipalidade.

2. Transcrevo a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Sec/BA por meio da qual o presente feito é analisado (peça 19):

“HISTÓRICO

2. O convênio teve vigência no período de 18/12/2002 até 8/12/2005 (peça 1, p. 79 e 123), alcançando as seguintes gestões municipais: a do Sr. Antônio Ribeiro Tavares, signatário do acordo (peça 1, p. 67), e de sua sucessora Sr. Francisca Ivana Aguiar Santos, responsável pela continuidade da obra e apresentação da prestação de contas final, cujo prazo findou em 6/2/2006 (peça 5, p. 75).

3. Os recursos previstos para implementação do acordo foram aprovados no valor total de R\$ 252.525,25, cabendo à concedente o aporte de R\$ 250.000,00, que foram creditados na Conta Corrente 8681-9, Agência 1679 do Banco do Brasil, conforme cronograma abaixo. Ao compromitente coube a aplicação de R\$ 2.525,25 como contrapartida, (peça 1, p. 17-19, peça 2, p. 22-24 e 40 e peça 4, p. 379).

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da Emissão	Data do Crédito
2004OB001189	100.000,00	3/3/2004	8/3/2004

2004OB900147	75.000,00	2/4/2004	6/4/2004
2004OB906908	75.000,00	8/12/2004	10/12/2004

4. De acordo com o plano de trabalho, os recursos federais seriam aplicados exclusivamente em despesas de capital para execução da obra, enquanto a contrapartida teria a seguinte destinação: R\$ 689,25, para obras civis, e R\$ 1.836,00 para aplicação no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 1, p. 17-19 e 23-29).
5. O Sr. Antônio Ribeiro Tavares apresentou prestação de contas da aplicação das 1ª e 2ª parcelas liberadas (peça 1, p. 135-191 e 213-241), sendo aprovada a aplicação da primeira parcela, conforme Parecer de Visita Técnica, datado de 8/10/2004, e Parecer Financeiro 244/2004 (peça 1, p. 203 e 243-247). Sobre a aprovação da segunda parcela, a concedente não emitiu qualquer comunicado.
6. Já expirado o prazo para a apresentação de contas final, a Funasa enviou Ofício 29/2006 à Sra. Ivana Francisca Aguiar Santos, prefeita à época, para apresentar a documentação pertinente ou devolver a totalidade dos recursos transferidos e, em seguida, foi enviada equipe ao município para proceder o acompanhamento **in loco** da evolução física e financeira da obra (peça 1, p. 255-257, 263-271 e 279).
7. A falta de sucesso do concedente em confirmar a boa e regular aplicação dos recursos resultou na emissão da Portaria 275/2006, datada de 1/9/2006 (peça 1, p. 3), instaurando tomada de contas especial, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio. Neste momento processual, a responsabilidade pelo débito foi atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Tavares, gestor municipal no período 2001-2004, juntamente com a Sra. Ivana Francisca Aguiar Santos, prefeita no período 2005-2012.
8. Os responsáveis foram comunicados do feito por meio das Notificação 002/TCE-PORTARIA Nº 275/2006 e Notificação 001/TCE-PORTARIA Nº 275/2006 (peça 1, p. 287-289, 295 e 299).
9. Em atendimento às diversas comunicações do concedente, foram inseridos nos autos as manifestações do Sr. Antônio Tavares (peça 2, p. 252-354; peça 3, 4-70 102-196, 232-236, 246-250, 270-272, 342-350 e 356-362 e peça 4, p. 100-314) e da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos (peça 1, p. 375-401; peça 2, p. 4-154 e peça 4, p. 82-86), assim como cópia da ação de improbidade administrativa, movida pelo município, contra o Sr. Antônio Tavares, e a solicitação para retirada da inadimplência do município no Siafi (peça 1, p. 309 e peça 2, p. 156).
10. Ainda na fase interna da TCE, foram (...) [acatados os argumentos oferecidos] pelo Sr. Antônio Tavares, excluindo sua responsabilidade no presente processo (peça 4, p. 348).
11. No que diz respeito à Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, seus argumentos não foram capazes de afastar as irregularidades e, como não houve recolhimento do débito total que lhe foi imputado, sua responsabilidade foi mantida. A gestora apresentou devolução parcial no valor de R\$ 39.548,59 (peça 5, p. 19).
12. Esgotadas as medidas administrativas, a Funasa emitiu Relatório Complementar de TCE 25/2014 (peça 5, p. 39-43) e a Controladoria Geral da União - CGU ratificou as conclusões do Tomador de Contas, pronunciando-se nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente nº 2314/2015 (peça 5, p. 81-86). Por sua vez, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões de irregularidade das contas contidas nos mencionados documentos (peça 5, p. 87).
13. No âmbito do TCU, após análise preliminar (peça 9) restou caracterizada irregularidade decorrente da inexecução parcial do objeto do convênio e que a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, ao assumir o cargo de Prefeita Municipal em 1º de janeiro de 2005, não deu continuidade à obra para o atingimento das finalidades pactuadas no convênio em apreço, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos. Assim, concluiu-se pela sua citação como responsável pela recomposição do Erário.

14. A proposta foi acatada por esta Unidade Técnica nos despachos às peças 10 e 11 e, por intermédio do Ofício 153/2018-TCU-Secex/BA (peça 12), promoveu-se a citação da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos.

EXAME TÉCNICO

15. A responsável tomou ciência da citação que foi enviada para o seu endereço, registrado na base de dados da Receita Federal (peça 15), conforme prova assinatura de recebimento aposta no aviso de recebimento dos Correios (peça 14), tendo apresentado suas alegações de defesa por intermédio de seu procurador, Sr. Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI 8.446).

Alegações de defesa

16. O documento enviado contém o (...) argumento de que não era gestora do município à época do repasse e requer que seja excluída como polo passivo na presente TCE (peça 16).

Análise das alegações de defesa

17. De início, vale esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral confirma que nas Eleições de 2004 e 2008, a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos foi eleita para o cargo de Prefeito do Município de Buriti do Lopes/PI, para os mandatos de 2005-2008 e 2009-2012 (peça 5, p. 69-71), tornando-a responsável pela administração municipal e gestão de recursos colocados à sua disposição, independentemente de sua origem.

18. No que se refere à alegação de que não era gestora à época do repasse, realmente a liberação dos recursos ocorreu no mandato anterior, contudo a vigência do convênio se estendeu durante sua gestão (8/12/2005 – execução e 6/2/2006 – prestação de contas final), tornando-a encarregada de dar continuidade ao cumprimento dos termos do convênio, que incluíam a utilização dos recursos disponibilizados pela Funasa no objeto pactuado de modo a concluir a obra já iniciada e comprovar a boa e regular aplicação da verba mediante a apresentação da prestação de contas final, nos termos da IN/STN 1/97.

19. Como se vê, a responsável não ofereceu qualquer justificativa sobre as irregularidades apuradas e questionadas no ofício citatório (nos termos abaixo transcritos), não merecendo acolhimento e, por conseguinte, permanecem injustificadas as irregularidades, sem afastar o débito que lhe foi imputado:

‘O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município Buriti do Lopes/PI mediante o Convênio 1297/2002 (Siafi 476562), que consistia na implantação de projetos de saneamento básico em cinco localidades, como forma de minimizar o ataque à população usuária por doenças enteroparasitárias e infectocontagiosas, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

a.1) não atendimento do princípio da continuidade administrativa, o que resultou na inexecução de 43,22% dos serviços, haja vista que ao assumir o cargo de prefeita municipal não deu continuidade à obra, resultando na imprestabilidade de parte do objeto já executado;

a.2) não apresentação da prestação de contas final do convênio, contrariando o disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997;’

20. Os documentos presentes nos autos confirmam que a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos foi devidamente citada, haja vista que recebeu, em seu endereço, as informações necessárias para exercício constitucional da ampla defesa, acompanhadas de cópias dos documentos emitidos pela Funasa (‘Encaminhado cópia do Parecer Técnico da Funasa e dos relatórios complementares de TCE.’), [nos quais] os fatos foram consubstanciados, além de esclarecimentos da Secex/BA sobre os procedimentos necessários para prestar esclarecimentos, conforme registrado no Anexo II do ofício de citação:

‘ANEXO II – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem

adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.’

Situação encontrada

21. O convênio em questão teve por objeto a implementação de sistemas de abastecimento de água nas localidades de São Pedro, Jandira, Salgadinho, Morro e Picos, esta última substituída pela localidade de Santa Helena II/Vila Nova, com anuência da Funasa (peça 3, p. 378):

‘(...) em função da substituição da localidade Picos pela localidade Santa Helena II (Vila Nova), foi encaminhado à FUNASA o Termo de Titularidade de Posse ou Propriedade da localidade, e aprovado conforme Parecer da Procuradoria (Processo de Projeto no. 25235.009.365/2002-47 - folhas 383/384), com isso, passamos a considerar o referido Sistema.’

22. O prazo para implementação do objeto do convênio foi autorizado para o período de 18/12/2002 até 8/12/2005, alcançando os mandatos do Sr. Antônio Ribeiro Tavares (2002/2004) e da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos (2005/2012).

23. Os recursos do convênio foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Antônio Ribeiro Tavares (2002/2004), conforme demonstrativo do item 3 acima, tendo ele apresentado elementos demonstrando nexos de causalidade entre os gastos efetuados e a obra realizada, o que resultou na exclusão de sua responsabilidade no presente processo. O parecer técnico datado de 31/01/2011 apresentou a conclusão a seguir transcrita e no Despacho/Secom, datado de 24/5/2011, foi excluída a responsabilização no Siafi:

‘Informamos ainda que, por meio da 2011NL600367, procedemos a baixa de responsabilidade de ANTÔNIO RIBEIRO TAVARES.’ (peça 4, p. 35, 348 e 352):

‘Sendo assim, pelo fato da devolução dos recursos, no valor de R\$ 39.458,59 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), simplesmente sem nenhuma explicação técnica, entendemos que a responsabilidade das obras terem sofrido o processo de continuidade é integralmente da gestão atual, ou seja, da Prefeita, Sr^a. Francisca Ivana Aguiar Santos.’

24. Para seu sucessor, foi deixado saldo de R\$ 32.438,58 (em 31/12/2004), para continuidade do empreendimento e finalização dos serviços, haja vista que o prazo final para conclusão do convênio expirava em 8/12/2005 (peça 2, p. 346-348). Também cabia ao sucessor o dever de apresentar a prestação de contas do convênio, cujo prazo expirava em 8/2/2006.

25. Já esgotado o prazo para apresentação de contas final, a Sra. Ivana Francisca Aguiar Santos, responsável pelo cumprimento de tal dever, não ofereceu a documentação pertinente, tampouco permitiu que a equipe da Funasa, durante vistoria técnica, tivesse acesso aos documentos de despesas ou às obras.

26. No Relatório de Acompanhamento nº 9/2006, datado de 30/6/2006, a equipe técnica relatou que (peça 1, p. 271):

‘No entanto, não houve supervisão documental, tendo em vista que, apesar de previamente comunicada da supervisão, a Sra. Prefeita Municipal, Francisca Ivana Aguiar Santos, não colaborou para que a supervisão acontecesse, tampouco permitiu o diálogo, justificando que tudo que iríamos falar a Gestora municipal já sabia.

(...)

Com relação à realização dos trabalhos de acompanhamento financeiro, podemos afirmar que [eles] não foram realizados, [em função do] motivo acima exposto, não atingindo assim os objetivos propostos.’

27. Essa atitude, quando da visita dos técnicos da Funasa, demonstra descaso e total desrespeito aos órgãos de controle e às normas que regem a execução dos convênios, especialmente quanto à obrigação de disponibilizar acesso aos documentos, consoante o disposto no art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997.

28. Em 7/2/2007, passados mais de dois anos do início de seu mandato, a Sra. Francisca Ivana devolveu o saldo do convênio, no valor de R\$ 39.548,59 (peça 5, p.19).

Execução física do objeto

29. Em 21/12/2010, a Funasa realizou [a] última vistoria na obra, [ocasião em que] o engenheiro responsável procedeu à reavaliação dos serviços executados e das pendências existentes, utilizando, subsidiariamente, as peças documentais presentes nos autos. A situação do empreendimento foi descrita da seguinte forma, em síntese (peça 3, p. 368-378):

a) os sistemas implantados nas localidades de Jandira, Salgadinho, Morro e Santa Helena II/Vila Nova apresentam serviços não executados, incompletos ou fora das especificações, embora tais pendências não [comprometam] a funcionalidade do abastecimento de água relacionados e o benefício aos moradores; e

b) o sistema de São Pedro também apresenta pendências. No entanto, ao contrário dos demais, o abastecimento de água nunca veio a funcionar, comprometendo o atingimento das finalidades pactuadas e não beneficiou a população alvo.

30. Na época, seria preciso o valor de R\$ 37.120,28 para conclusão dos serviços, distribuídos entre as localidades beneficiadas da seguinte forma:

Localidade	Valor necessário para conclusão (R\$)
São Pedro	27.424,15
Jandira	1.485,18
Salgadinho	2.349,11
Pé do morro	4.265,11
Santa Helena II	1.596,73

31. Não obstante, em termos percentuais, a execução física ter alcançado 85,11%, como o sistema de abastecimento da localidade de São Pedro não era funcional, os recursos utilizados na sua execução foram considerados como dano ao erário. Dessa forma, a parcela útil da obra passou a ser de 56,78%.

32. Na Nota Técnica nº 01/2011/DIESP/FUNASA/PI (peça 4, p. 5) foi feito o seguinte comentário:

‘1. O percentual de 85,11 (oitenta e cinco vírgula onze por cento) se refere à Meta Física, ou seja, os serviços que, de fato, durante nossa visita técnica constatamos que foram executados pela CONSTRUTORA P2 LTDA nas localidades: Ponte da Jandira, São Pedro, Salgadinho, Vila Nova e Pé do Morro.

2. O percentual de 56,78 (cinquenta e seis vírgula setenta e oito por cento) se refere ao objetivo alcançado, ou seja, foi excluída a localidade São Pedro, tendo em vista que embora tenham sido executados vários serviços, por descontinuidade das obras, (...) nada acrescentaram à comunidade.’

Caracterização débito e data da ocorrência

33. O débito calculado pela Funasa no Parecer Financeiro 40/2011 equivale a R\$ 108.441,35, sendo R\$ 108.050,00 de recursos federais (considerando inexecução de 43,22%) e R\$ 391,35, resultado proporcional a 56,78% da contrapartida de obras civis (R\$ 689,25) não aplicada na execução da avença (peça 1, p. 19, peça 3, p. 396 e peça 5, p. 81, subitem 2.1).

34. Importante ressaltar que, no cômputo do débito, foi excluído da contrapartida o valor de R\$ 1.836,00, referente ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, considerando o entendimento constante do despacho 224456/2009 -DPPCE/DP/SFC/CGU/PR (peça 3, p. 312) e assim foi distorcida a proporcionalidade pactuada de deveria ser de 1% (R\$ 2.525,25/R\$ 252.525,25).

35. Sobre o assunto, ao examinar o TC 030.679/2015-0, Acórdão 8965/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Exmo. Relator, André Luís de Carvalho, acatou as considerações do auditor federal da

Secex/TO, deixando ser incluído o valor do PESMS para calcular a proporcionalidade da contrapartida, os comentários do auditor foram (*in verbis*):

‘25. (...) Não se pode desconsiderar que, além dessa meta, obrigou-se o conveniente à execução de ações no âmbito do PESMS, de forma que o percentual a ser aplicado sobre o montante executado pelo conveniente, na hipótese deste Tribunal compreender não comprovada tanto a aplicação da contrapartida em obras como nas ações do PESMS, corresponde à razão R\$ 20.101,00/R\$ 420.101,00, ou seja, 4,7848%.

26. Segundo a regra atual, o cálculo do percentual conduz à aplicação de 2,9126 % sobre a quantia repassada pelo concedente efetivamente executada, uma vez que se entende que o erário federal, com a omissão do município, arcou com parcela que lhe caberia. Sem discordar dessa forma de cálculo, entendemos diferente tão-somente quanto à forma de cálculo do percentual, uma vez que para sua apuração deve ser considerada tanto a parcela referente à realização da obra (R\$ 12.000,00) como a parcela referente aos gastos com o PESMS (R\$ 8.101,00), mesmo que se refiram a objetos de gasto diversos.

(...)

29. É equivocado o entendimento da CGU – utilizado no Parecer 74/2012 – de que o PESMS ‘não deveria ser incluída no débito de Tomada de Contas Especial, haja vista que a totalidade dos recursos deste item está prevista no orçamento da Prefeitura, não havendo, pois, transferências por parte da União, relativas à execução do Programa em questão’. Ora, qualquer recurso de contrapartida deve estar previsto no orçamento do município, não apenas aquele diretamente vinculado ao elemento de despesa do concedente, ou apenas aquele depositado na conta específica, ou restaria a este Tribunal tão-somente o chamamento em audiência para apresentar razões de justificativa pelo descumprimento convenial e legal, embora coubesse ao município indenizar a concedente pela execução de obrigação financeira municipal, qualquer que seja; e quiçá não ocorressem tantos casos de inexecução do PESMS.

30. Outra razão de não se poder desmembrar a contrapartida para fins de cálculo do percentual é que a Portaria Funasa 225/2003, que aprovou os critérios e procedimentos básicos para aplicação de recursos financeiros referentes à construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água, impõe como ‘condição específica’ para celebração de convênio da espécie, entre outras, a exigência ‘como parte integrante do projeto, a apresentação de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social como estratégia integrada para alcançar os indicadores de impacto correspondentes, e que inclua a participação da comunidade beneficiada’. Destarte, não há mesmo possibilidade de recebimento de recursos financeiros federais – inclusive para obras – caso não se integre ao plano de trabalho a obrigação de o município empreender ações do PESMS, e realizá-las implica desembolso; eis mais um vínculo necessário.

36. Além disso, não foi somado ao débito o saldo em conta corrente e o montante que se encontrava aplicado, quando da transferência do mandato (peça 2, p. 40 e 106).

37. Outro aspecto analisado diz respeito o momento a partir do qual o débito deve ser atualizado e incidirão os juros; considerado pela Funasa como sendo a data de emissão da ordem bancária da terceira parcela, 8/12/2004 (peça 4, p. 379). No entanto, a Sr. Francisca Ivana Aguiar Santos somente assumiu o executivo municipal em 1/1/2005, data a partir da qual passou a gerenciar as contas do município e, por isso, deve o momento a partir do qual será aplicada a atualização da dívida e, se for o caso, os juros de mora.

38. Pelas razões expostas, há que se discordar do valor do débito apurado pela Funasa e das datas das ocorrências, apresentando valor recalculado conforme abaixo sintetizado, tendo como base o percentual de execução física útil de 56,78% (inexecução de 43,22%), o montante transferido pela Funasa R\$ 250.000,00 e a contrapartida proporcional que cabe a União (99% de 2.525,25 = R\$ 2.500,00):

Composição do Débito	Valor (R\$)
Não execução de 43,22% dos Sistemas de Abastecimento de Água no Município de Buriti do Lopes/PI (43,22% de 250.000,00).	108.050,00
Contrapartida proporcional referente a inexecução parcial do objeto do convênio (43,22% de 2.500,00).	1.080,50
Total	[109.130,50]
Crédito devolvido em 7/2/2007	39.548,59

Responsabilização dos Agentes

39. Diante do contexto apresentado, verifica-se que a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, enquanto Chefe do Executivo Municipal, assumiu conduta que vai de encontro ao princípio da continuidade administrativa ao não dar prosseguimento à execução da obra, concluir o objeto e apresentar a prestação de contas final, tornando-se responsável pela restituição do dano ao Erário decorrente da parcela da obra não executada e/ou sem serventia para os beneficiários, como ocorreu na localidade de São Pedro. Sua atitude, quando da visita dos técnicos da Funasa, também denota desprezo [pelos] órgãos de controle e pelo princípio da transparência da administração pública.

40. Além disso, prestar contas é dever de todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos de modo a garantir a correta aplicação dos recursos e cumprimento dos objetivos pretendidos no acordo, conforme o disposto no parágrafo único do art. 70, § 1º, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967 e na IN STN nº 1/97.

41. Quanto à contrapartida não aplicada, a responsabilidade pela sua devolução deveria ser atribuída ao Município de Buriti do Lopes, em face de o ente federado ter sido o único beneficiado por esta irregularidade.

42. Todavia, tendo em vista a baixa relevância do valor envolvido, R\$ 2.500,00, considera-se que a citação do ente federado acarretaria custos de controle e cobrança superiores a tal quantia, mesmo atualizada, em vista dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual tal débito pode ser afastado, sem a inclusão do município como responsável no presente processo.

CONCLUSÃO

43. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial foi à inexecução de 56,78% da meta física do Convênio 1297/2002 (Siafi 476562), celebrado entre a Funasa e a prefeitura Municipal de Buriti do Lopes no Estado do Piauí, e não apresentação da prestação de contas final do acordo.

44. A parcela não executada não comprometeu a totalidade dos objetivos sociais do convênio, à exceção do sistema de abastecimento da localidade de São Pedro, cujos serviços realizados não [trouxeram benefício à] comunidade local.

45. Em face da análise promovida na 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas e tampouco lograram êxito para afastar o débito imputado e, considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. No que se refere à contrapartida não aplicada no valor de R\$ 1.080,50, cuja responsabilidade pela devolução deveria recair sobre o município, considerando a modicidade da quantia envolvida em relação aos custos de cobrança e os princípios da racionalização administrativa e da economia processual tal o débito pode ser desconsiderado.

47. O valor atualizado do débito, sem a incidência de juros de mora é de R\$ 152.482,64 (peça 17), enquanto o valor da dívida atualizada com juros de mora é de R\$ 353.334,94 (peça 18).

48. Deixamos de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), uma vez que as despesas glosadas datam do exercício de 2005, a citação foi autorizada em 2018, ou seja, passados mais de dez anos.”

3. Com base em tais considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peças 19, p. 8, 20 e 21):

“I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c** da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Francisca Ivana Aguiar, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 39.548,59 ressarcido em 2/7/2007:

VALOR (R\$)	DATA
108.050.00 (D)	1º/01/2005
39.548,59 (C)	02/07/2007

Valor atualizado até 24/07/2018, com juros de mora: R\$ 353.334,94

II) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

III) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima aquiesceu à proposta acima descrita, sugerindo ajuste na data atinente ao crédito de R\$ 39.548,59, de forma que onde se lê 2/7/2007, leia-se 7/2/2007 (data correta a devolução de recursos à Funasa).

É o Relatório.